

Em Lisboa e concelhos limítrofes continuarão a ser fixados pela J. N. P. P.

7.º Para facilitar a execução do disposto nesta portaria, funcionará em Évora uma delegação da J. N. P. P. — por onde correrão todas as operações respeitantes à distribuição e entrega de suínos dos distritos de Setúbal, Portalegre, Évora e Beja —, assistida por um representante da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, do presidente do Grémio da Lavoura de Évora e de um representante dos industriais de salsicharia, designado por despacho.

A Junta poderá ainda instalar delegações nos outros centros de produção.

8.º As infracções ao disposto nos números anteriores serão punidas pela forma estabelecida no decreto n.º 31:564 e mais legislação aplicável.

9.º As autoridades administrativas e policiais prestarão à Junta e suas delegações a colaboração e auxílio que lhes forem pedidos.

10.º A J. N. P. P. expedirá as instruções que forem necessárias para a execução desta portaria.

Ministério da Economia, 27 de Dezembro de 1941.—
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 31:805

Calcula-se em 50 milhões de quilogramas de batata de semente o quantitativo de tubérculo necessário para satisfazer as necessidades da lavoura portuguesa.

Em época normal o País importava cerca de 14 milhões de quilogramas de batata de semente seleccionada de origem estrangeira. Esta importação muito contribuiu para melhorar a produção de batata no território nacional, despertando, ao mesmo tempo, o interesse, em várias regiões serranas, pelo cultivo de batata seleccionada para semente.

As medidas legislativas já adoptadas e a assistência técnica concedida ao produtor têm permitido que a produção de batata de semente na zona de Montalegre e em várias regiões da Beira e de Trás-os-Montes tenha caminhado para uma melhoria sensível.

Necessário é, porém, continuar a acompanhar este desenvolvimento com adequadas medidas de protecção, no campo da assistência técnica e da disciplina comercial, por forma que não se inutilizem os resultados prometedores de indústria tam interessante para a economia nacional.

É o que se pretende com a publicação deste decreto. Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Da produção

Artigo 1.º A batata de semente com garantia oficial será produzida em zonas convenientemente delimitadas sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

§ único. A delimitação será feita em portaria pelo Ministério da Economia.

Art. 2.º Nas zonas a que se refere o artigo anterior não será permitida a cultura de batatas e de outras plantas infectadas que possam prejudicar a sanidade dos batatais.

Art. 3.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, ouvida a Junta Nacional das Frutas (J. N. F.), fixará anualmente as quantidades e variedades de batatas a multiplicar em cada zona.

§ único. A batata de semente a utilizar pelos produtores será de variedades nacionais e estrangeiras e obedecerá aos requisitos previstos no artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:655, de 19 de Abril de 1937.

Art. 4.º Os agricultores que pretenderem cultivar batata de semente, com garantia oficial, devem requerer a sua inscrição na Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, directamente ou por intermédio dos grémios da lavoura, cooperativas e delegações da Junta Nacional das Frutas, no prazo e condições que forem indicados por aquele organismo.

§ único. Terão preferência os que provarem reunir condições mais favoráveis à produção de boa semente.

Da inspecção e classificação

Art. 5.º Os batatais pertencentes a cultivadores inscritos serão inspecionados e classificados pelos serviços competentes da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

§ único. O referido organismo prestará assistência técnica aos cultivadores na colheita e conservação da batata e poderá fiscalizar o seu transporte.

Art. 6.º A batata de semente, depois de inspecionada e classificada definitivamente, será acondicionada em sacos selados e acompanhada de um certificado de garantia.

§ único. O Ministro da Economia publicará as instruções regulamentares para execução do disposto neste e nos artigos precedentes.

Art. 7.º A Junta Nacional das Frutas prestará à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas a colaboração que fôr julgada necessária para a realização dos fins deste decreto.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo poderá contratar, pelas verbas do capítulo 2.º do orçamento de despesa, o pessoal idóneo reputado indispensável.

Do comércio de batata de semente

Art. 8.º Os importadores e comerciantes por grosso de batata de semente são obrigados, para o exercício da sua actividade, a inscrever-se na Junta Nacional das Frutas e a promover a inscrição dos respectivos agentes ou revendedores.

§ 1.º Os referidos importadores, comerciantes, agentes ou revendedores ficam sujeitos à disciplina da Junta.

§ 2.º A importação de batata de semente pode também ser feita pelos Grémios da Lavoura e cooperativas das zonas de produção, com destino aos seus associados.

§ 3.º As quantidades e variedades a importar serão autorizadas pela Junta Nacional das Frutas dentro dos limites fixados pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, em conformidade com o disposto no artigo 3.º

Art. 9.º É proibido anunciar, expor à venda e vender, como batata de semente, batata de produção nacional ou estrangeira que não seja acondicionada e mantida em volumes completos e selados e acompanhada dos documentos exigidos pelo decreto n.º 27:655, de 19 de Abril de 1937, e no presente.

§ único. É igualmente proibido o uso de qualquer designação, leitreiro, marca figurativa ou embalagem que possa induzir em erro acerca da qualidade ou variedade de batata.

Art. 10.º A Junta Nacional das Frutas poderá, com autorização superior, estabelecer os preços da batata de semente e regular o seu comércio:

a) Pela importação e distribuição de batata pelos Grémios da Lavoura e cooperativas;

b) Pela aquisição e distribuição de batata de produção nacional por aqueles organismos e pelos comerciantes por grosso.

Do auxílio aos produtores

Art. 11.º A Junta Nacional das Frutas poderá contribuir para o fomento da cultura, fornecendo batata de semente aos produtores que careçam desse auxílio, por intermédio e sob responsabilidade dos Grémios da

Lavoura e cooperativas, sendo os referidos fornecimentos garantidos por penhor sobre a colheita futura.

§ 1.º Estes fornecimentos serão efectuados ao preço do custo e pagos à Junta pelos Grémios e cooperativas com o acréscimo de juros relativos ao capital correspondente à taxa que fôr fixada por despacho ministerial, logo que estes organismos tenham efectuado as vendas a que se refere o artigo seguinte.

§ 2.º Os contratos referentes aos fornecimentos citados constarão de título particular e serão isentos de sêlo.

Art. 12.º Os produtos constituídos em penhor, nos termos do artigo anterior, serão vendidos pelos Grémios da Lavoura ou cooperativas que hajam recebido a correspondente batata de semente da Junta Nacional das Frutas, de conta dos produtores beneficiados.

§ 1.º Até entrega do produto ao Grémio ou cooperativa os produtores assumem, nos termos do artigo 422.º do Código Penal, a responsabilidade civil e criminal de fiéis depositários da batata produzida, não podendo dispor dela, salvo o caso de expressa autorização dos competentes Grémios e cooperativas.

§ 2.º Os contratos entre os Grémios e as cooperativas e os produtores constarão de título particular, de modelo aprovado pela Junta, com o sêlo de 1 por mil sobre o valor do respectivo fornecimento, e consideram-se, para todos os efeitos legais, celebrados em proveito comum do casal.

Da disciplina corporativa

Art. 13.º As infracções cometidas pelos produtores, importadores, comerciantes por grosso, seus agentes ou revendedores serão punidas pela forma estabelecida nos decretos n.ºs 26:757 e 27:355, respectivamente de 3 de Julho e 19 de Dezembro de 1936.

§ 1.º Na falta de pagamento voluntário das multas que forem aplicadas pela Junta Nacional das Frutas proceder-se-á à sua cobrança coerciva pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais.

§ 2.º O certificado de dívida passado pela Junta servirá de título exequível para os efeitos legais.

§ 3.º As execuções serão promovidas officiosamente pelo agente do Ministério Público do tribunal competente, a pedido da Junta Nacional das Frutas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Dezembro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de racionamento de gasolina

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 17 de Setembro último, foi autorizada a cobrança de 15\$ por trimestre e por cada livrete de consumo, a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 31:480, de 23 de Agosto do ano corrente.

Instituto Português de Combustíveis, 22 de Dezembro de 1941. — Pelo Presidente da Direcção, *Henrique Peyssonneau*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:806

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

diante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 34.630\$, destinada a ocorrer às despesas com a construção da casa para pessoal da Estação Zootécnica Nacional, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 3) «Outras construções e obras novas» do artigo 63.º «Construções e obras novas», do capítulo 4.º «Direcção Geral dos Serviços Pecuários», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Nos mesmos capítulo e orçamento são anuladas nas dotações seguintes as importâncias mencionadas:

No artigo 50.º — Construções e obras novas:

1) Outras construções:

a) Para continuação da instalação, melhoramentos e ampliações de laboratórios e outros estabelecimentos . . .	10.000\$00
---	------------

No artigo 75.º — Construções e obras novas:

1) Outras construções e obras novas

24.630\$00

34.630\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Dezembro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 31:807

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba de 300.000\$ inscrita no artigo 269.º, capítulo 15.º, do Ministério da Economia em vigor no ano económico de 1941, a importância de 222\$50 à Junta de Colonização Interna para pagamento ao engenheiro Dâmaso Pereira da Silva, proveniente dos encargos resultantes do tratamento de uma lesão sofrida quando em serviço.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Dezembro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.